REGULAMENTO MUNICIPAL
DE
ÁGUAS RESIDUAIS

Aprovado pela Assembleia Municipal de Almada em 5 de Julho de 1996

Sumário

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nessa medida, à adaptação do Regulamento Municipal de Águas Residuais em vigor e define ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de drenagem de águas residuais no Concelho de Almada, designadamente quanto às condições administrativas de recolha de águas residuais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2. O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais.

3. O Regulamento Municipal de Águas Residuais, aprovado em 27 de Setembro de 1984, pela Assembleia Municipal de Almada, com excepção dos títulos V, VI, e VII, que são expressamente revogados, manter-se-á, com as adaptações e alterações decorrentes do presente Regulamento e dos diplomas referidos no artigo 2º, preservando-se o seu carácter histórico, programático e formativo, como direito subsidiário e critério interpretativo.

4. O Regulamento referido no número anterior deverá ser citado como o Regulamento Municipal de Águas Residuais de 1984.

Artigo 2º
(Legislação aplicável)

1. A drenagem pública e predial de águas residuais, no Concelho de Almada, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

2. Em tudo o omisso, tanto nos diplomas citados no nº 1 como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

3. As dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento ou pela Câmara Municipal, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 3º
(Entidade gestora)

1. Na área do Concelho de Almada, a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais é o Município, através dos seus Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

2. Poderá o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3. Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano geral de drenagem de águas residuais, referido no artigo seguinte, e o Plano Director Municipal.

4. A concepção e construção de novos sistemas públicos obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o plano geral de drenagem de águas residuais e tendo como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Secção I

DA RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 4º
(Recolha de águas residuais)

Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a recolher águas residuais, de acordo com o plano geral de drenagem de águas residuais aprovado.

Artigo 5º
(Obrigatoriedade de ligação)

1. Nas zonas servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todas as edificações, construídas ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastadas delas, pela forma estabelecida no presente Regulamento, a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, àqueles sistemas.

2. A instalação dos sistemas de drenagem prediais é promovida pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

3. Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela entidade gestora.

4. É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela entidade gestora.

6. As edificações desabitadas ou em vias de expropriação ficam isentas da obrigação prevista no número 1 deste artigo, desde que, no seu interior, se não produzam quaisquer águas residuais ou excreta.

Artigo 6º
(Responsabilidade por danos nos sistemas prediais)

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Secção II

DOS CONTRATOS

Artigo 7º
(Contratos de recolha de águas residuais)

1. A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2. No concelho de Almada, salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais ou naqueles que respeitem a zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem, o contrato é único e engloba simultaneamente os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais.

3. Nos contratos de fornecimento de água celebrados anteriormente à data de 23 de Agosto de 1996, considerar-se-á que o respectivo objecto abrange igualmente os serviços de recolha de águas residuais, salvo oposição expressa dos consumidores, a apresentar dentro do prazo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Regulamento.

4. Verificando-se a oposição a que alude o nº 3, será celebrado com o utilizador em causa um contrato autónomo de recolha de águas residuais.

Artigo 8º
(Elaboração e celebração dos contratos)

1. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2. A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

3. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.

4. Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água.

Artigo 9º
(Vistoria das instalações)

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados na rede pública.

Artigo 10º
(Vigência dos contratos)

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, e, quando autónomos, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando pela denúncia ou caducidade.

Artigo 11º
(Denúncia)

1. Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

2. Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 12º
(Cláusulas especiais)

1. Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2. Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3. Deve ficar expresso no contrato que a entidade gestora se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

Artigo 13º
(Pedido de prestação de serviços)

O Pedido de recolha de águas residuais é de iniciativa do utilizador, podendo, eventualmente, decorrer de uma intimação por parte da entidade gestora para que o mesmo seja apresentado.

Secção III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 14º
(Direitos dos utentes)

Os utentes gozam dos seguintes direitos:

a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
b) o direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e ainda do controlo da poluição daí resultantes;
c) o direito de solicitarem vistorias;
d) o direito de reclamação dos actos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
e) quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 15º
(Deveres dos utentes)

São deveres dos utentes:

a) cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 2º , na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
b) pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
c) não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
d) manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
e) avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos medidores de caudal;
f) cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 16º
(Deveres dos proprietários ou usufrutuários)

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

a) cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos orgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
b) não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
c) manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
d) pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
e) cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 17º
(Deveres da entidade gestora)

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3º, deve a entidade gestora:

a) garantir a continuidade e o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
b) assegurar, antes da entrada em serviço dos sistemas, a realização dos ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
c) definir, para a recolha de águas industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
d) assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre questões relacionadas com a drenagem de águas residuais;
e) designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de drenagem de águas residuais;
f) velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES TÉCNICAS DA DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Secção I

SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 18º
(Sistemas de drenagem pública. Definição , Propriedade)

1. Consideram-se sistemas de drenagem públicas de águas residuais ou simplesmente sistemas de drenagem o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capaz de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitem conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

2. Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento, exutores e redes de drenagem ou redes de colectores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e poços de visita, sargetas e valetas, assim como outras obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de corrente de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

3. Os sistemas de drenagem são propriedade do Município.

Artigo 19º
(Redes de drenagem executadas por outras entidades)

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes e não abrangidas pelo plano geral de drenagem, deverá o projecto relativo a essas redes conformar-se com o disposto no presente regulamento e demais legislação em vigor e ser aprovado pela entidade gestora.

Artigo 20º
(Ampliação da rede de drenagem)

1. A extensão das redes de drenagem de águas residuais a zonas não abrangidas pelo plano geral de drenagem, por a recolha não ser viável devido a razões económicas, poderá ser requerida pelos interessados desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos.

2. A entidade gestora só promoverá a execução das obras mencionadas no número anterior depois de os interessados terem depositado a quantia por ela estimada.

3. A repartição dos encargos far-se-á em função do valor patrimonial dos prédios ou fogos a servir, se outro critério mais equitativo não for estabelecido pelos interessados e aceite pela entidade gestora.

4. As redes ou troços da rede previstos no presente artigo e no artigo anterior passam a integrar o património do Município, após a sua regular entrada em funcionamento.

Secção II

SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 21º
(Sistemas de drenagem predial. Definição)

1. Sistema de drenagem predial é o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública assim como ao controlo da poluição e à salvaguarda da salubridade.

2. Integram o sistema predial:

    a) As instalações e equipamentos existentes no prédio e até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação;
    b) As instalações e equipamentos situados entre a caixa de ramal e o colector da rede pública de drenagem, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e o ramal de ligação.

Artigo 22º
(Responsabilidade pela execução)

1. Cabe aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou renovação dos sistemas de drenagem privativos das respectivas edificações, após aprovação do respectivo projecto pelo Município.

2. Cabe-lhes também suportar o custo dos ramais de ligação, os quais serão, em princípio, implantados pela entidade gestora.

Artigo 23º
(Custo e pagamento dos ramais de ligação)

1. A entidade gestora calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em conta os materiais, mão-de-obra e máquinas a utilizar, e ainda outras despesas designadamente administrativas.

2. O pagamento deverá ser efectuado nos trinta dias seguintes à apresentação aos interessados, do cálculo referido no número anterior, após o que acrescerão juros de mora à quantia calculada.

Artigo 24º
(Materiais a aplicar)

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem serão sempre adequados ao fim em vista e devem ser previamente aprovados pela entidade gestora, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor, mesmo que as edificações em causa não estejam sujeitas a licenciamento municipal.

Artigo 25º
(Entrada em funcionamento)

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem que tenha sido verificado e considerado apto pela entidade gestora.

Secção III

DA ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA

Artigo 26º
(Admissão de águas residuais)

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela entidade gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características do sistema de drenagem pública.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias que a Lei qualifica como interditas.

Artigo 27º
(Classificação geral de águas residuais)

Para efeitos do disposto no número anterior, as águas residuais são classificadas nas seguintes categorias gerais:

a) águas residuais comunitárias;
b) águas residuais industriais;
c) águas residuais pluviais.

Artigo 28º
(Águas residuais comunitárias)

1. Consideram-se "águas residuais comunitárias" todas as águas residuais, de qualquer proveniência, que foram submetidas às imposições estabelecidas no presente Regulamento para poderem ser lançadas em sistemas de drenagem pública.

2. As águas residuais comunitárias são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:

   a) águas residuais domésticas;
   b) águas residuais comerciais;
   c) águas residuais industriais.

3. As águas residuais domésticas são provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial e são constituídas pelas seguintes fracções:

a) águas negras (ou de excreta;
b) águas de sabão.

4. As águas residuais comerciais são provenientes das actividades comerciais, dividindo-se, para efeitos de avaliação do seu grau de poluição, em dois grupos:

    a) As águas residuais comerciais que apresentam características semelhantes às águas residuais –padrão ou, se diferentes, mais favoráveis;
    b) As águas residuais comerciais que apresentam características diferentes das águas residuais-padrão e mais desfavoráveis.

Artigo 29º
(Águas residuais industriais)

As águas residuais industriais são provenientes de actividades de carácter industrial e são constituídas, na generalidade, pelas seguintes fracções:

a) Águas residuais domésticas com origem nas edificações ou outras áreas que também produzem águas residuais exclusivamente industriais;
b) águas residuais exclusivamente industriais, com origem nos processos de laboração e actividade conexas.

Artigo 30º
(Águas residuais pluviais)

1. As águas residuais pluviais são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:

    a) Águas de precipitação atmosférica;
    b) águas com origem diferente das anteriormente referidas que se misturam com elas.

2. As águas de precipitação atmosférica têm origem nesta mesma precipitação e são provenientes de drenagem de arruamentos e de outras superfícies, não sendo a sua constituição de molde a causar prejuízos aos meios receptores e à estrutura dos sistemas de drenagem, a não ser em casos especiais que saem fora do âmbito do presente Regulamento e terão de ser objecto de estudo.

3. As águas que têm origem diversa das águas de precipitação atmosférica mas possuem características semelhantes de inoquidade para os meios receptores e estruturas dos sistemas de drenagem, podem ter as seguintes proveniências:

    a) Águas de drenagem sub-superficial;
    b) águas de lavagem de superfícies não especialmente poluídas ou contaminadas, nomeadamente as provenientes de actividades municipais de higiene e limpezas;
    c) águas de arrefecimento, cuja temperatura, à entrada nos sistemas de drenagem, não ultrapasse os 30ºC;

d) águas provenientes de processos industriais, cuja qualidade as torne inóquas para os meios receptores e para as estruturas dos sistemas de drenagem.

Artigo 31º
(Águas de infiltração)

1. Em todos os sistemas de drenagem se encontram águas de infiltração provenientes da penetração de águas superficiais ou subterrâneas que, por falta de estanqueidade ou outro defeito, permanente ou acidental, se vão juntar às restantes águas residuais.

2. Estas águas possuem características que as assemelham às águas pluviais.

Artigo 32º
(Equiparação de características)

1. Aplicar-se-ão à admissão em sistemas de drenagem, no que respeita à equiparação de características, as regras constantes deste artigo.

2. Às águas residuais comerciais referidas na alínea a) do número 4 do artigo 28º, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais domésticas.

3. Às águas residuais comerciais referidas na alínea b) do nº 4 do artigo 28º, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais industriais.

4. Às águas de infiltração aplicar-se-á o que está disposto relativamente a águas pluviais, ou, no caso de se misturarem com quaisquer outras águas residuais, o que é regulamentado para estas.

Artigo 33º
(Padrão de águas residuais)

Para efeitos de avaliação qualitativa do grau de poluição, estabelecem-se, como padrão de águas residuais, as águas residuais comunitárias definidas no número 1 do artigo 28º.

Artigo 34º
(Admissão em sistemas pseudo-separativos)

1. São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo pseudo-separativo, as seguintes categorias de águas residuais:

   a) Águas residuais domésticas;
   b) Águas residuais industriais com características apropriadas;
   c) Águas residuais pluviais.

2. As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são as que se determinam nos artigos 26º, nº3, 37º e 39º.

Artigo 35º
(Admissão de águas residuais comunitárias em sistemas separativos)

1. São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo separativo, as seguintes categorias de águas residuais:

   a) Águas residuais domésticas;
   b) águas residuais industriais com características apropriadas.

2. As características apropriadas para admissão de águas industriais são as que se determinam nos artigos 26º, nº 3, 37º e 39º.

Artigo 36º
(Admissão de águas residuais pluviais em sistemas separativos

1. São admissíveis em redes pluviais dos sistemas de drenagem do tipo separativo, denominadas "redes de águas residuais pluviais", as águas de precipitação atmosférica e as que com estas se misturam.

2. A admissão de águas de arrefecimento em processos industriais ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida, a requerimento do interessado, se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar aceitável, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

Artigo 37º
(Parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem)

1. Antes da sua descarga em sistemas de drenagem pública, as águas residuais industriais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março.

2. A concentração hidrogeniónica deverá corresponder a um pH situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9, na escala de Sorensen.

3. A temperatura deve ser igual ou inferior a 30ºC.

4. A cor, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 45 unidades nem, de uma maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membros da comunidade.

5. A carência bioquímica de oxigénio, medida aos 5 dias e 20ºC., não deve exceder 1000 mg O_2/l.

6. A carência química de oxigénio não deve exceder 2000 mg/l.

7. Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 centímetros.

8. Os sólidos suspensos totais não devem exceder 1000 mg/l.

9. Os sólidos dissolvidos totais não devem exceder 7500 mg/l.

10. O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder 15 mg/l.

11. O teor em óleos e gorduras não deve exceder 100 mg/l.

12. Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 75 mg/l.

13. Os elementos e substâncias químicas, enumeradas a seguir, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

   a) Alumínio, em Al 30;
   b) cianetos totais, em CN.................................. 0,5;
   c) cloro residual disponível total, em C12......... 1,0;
   d) fenóis, em C6H5 OH 0,5;
   e) fluoretos, totais em F 10;
   f) sulfatos, em SO4 .... 1500;
   g) Sulfuretos, em S 1,0

14. Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

   a) Arsénio total, em As 1,0;
   b) cádmio total em Cd 0,2;
   c) chumbo total, em Pb 1,0;
   d) cobalto total, em Co 5,0;
   e) cobre total, em Cu 1,0;
   f) crómio hexavalente, em Cr (VI) 0,1;
   g) crómio total, em Cr 2,0;
   h) estanho total, em Sn 1,0;
   i) mercúrio total, em Hg 0,05;
   j) níquel total, em Ni 2,0;
   l) prata total, em Ag 5,0;
   m) zinco total, em Zn 5,0;
   n) o teor total dos metais indicados neste número não deve exceder 10 mg/l.

15. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser de molde a causar perturbações nas estações de tratamento.

Artigo 38º
(Medição dos parâmetros de qualidade)

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.

2. A entidade gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.

3. Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem .

Artigo 39º
(Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem)

1. Antes da sua descarga em sistemas de drenagem, as águas residuais industriais cujas características se não conformem com os parâmetros quantitativos constantes deste artigo devem ser submetidas a controlo prévio apropriado.

2. Os caudais de ponta das águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

3. A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.

4. A entidade gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa materializada nos números 2 e 3 anteriores.

Artigo 40º
(Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias)

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de drenagem municipais, as águas residuais, provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

Artigo 41º
(Sistemas individuais)

Aos sistemas individuais de drenagem aplicar-se-ão, com as modificações e as adaptações julgadas convenientes pela entidade gestora, as disposições constantes da presente secção.

Artigo 42º
(Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem)

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela entidade gestora.

2. As despesas inerentes aos projectos e obra relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou de outros prédios produtores das águas residuais.

Artigo 43º
(Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento)

1. A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidas no artigo anterior, ficará a cargo dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou outros prédios produtores das águas residuais.

2. A entidade gestora poderá encarregar-se da operação e manutenção das instalações a que se refere o número anterior, mediante celebração de acordo com os proprietários ou usufrutuários.

3. Em qualquer caso, a entidade gestora controlará, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere indispensáveis.

Artigo 44º
(Verificação da qualidade das águas residuais industriaisem redes de drenagem públicas)

1. A entidade gestora pode existir aos empresários responsáveis por actividades industriais cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas municipais a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório(s) aceite(s) por aquela.

2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela entidade gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3. Além das previstas nos números anteriores, pode a entidade gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

Artigo 45º
(Medidores e registadores de caudais)

1. Em todas as edificações, independentemente da sua utilização, que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas aos sistemas municipais de águas residuais, a entidade gestora pode exigir a instalação de contadores de água ou de medidores de caudal, a intercalar no ramal de ligação à rede, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela entidade gestora ou por quem esta autorizar, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou dos utentes, consoante quem for directamente interessado.

2. Sempre que a entidade pública o julgue necessário, deve exigir a instalação de medidores e registadores de caudais de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3. Os aparelhos referidos no número anterior serão verificados pelo pessoal da entidade gestora sempre que esta entenda fazê-lo.

Secção IV

PROJECTOS E OBRAS

Artigo 46º
(Responsabilidade pela elaboração)

1. Os projectos de sistemas de drenagem predial com todas as instalações e equipamentos que o integram e, quando for caso, dos projectos de redes de drenagem a integrar no sistema público, serão elaborados por técnicos inscritos na Câmara Municipal.

2. Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de arquitectura e engenharia ou outros que para tal sejam habilitados.

Artigo 47º
(Elementos de base)

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo no entanto a entidade gestora fornecer a informação de interesse, como sejam os factores e condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do colector público e outras características consideradas necessárias.

Artigo 48º
(Projecto. Obrigatoriedade. Peças)

1. Nos casos de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de edificações, é obrigatória a apresentação de um projecto que conterá as peças indicadas nos números seguintes.

2. As peças escritas que instruem o projecto são:

   a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações;
   b) dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
   c) caderno de encargos, contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra;
   d) outros julgados necessários.

3. São as seguintes as peças desenhadas:

   a) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100;
   b) planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
   c) planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem colectiva;
   d) outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projecto na fase da obras.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer obras tendentes à modificação da utilização do solo.

5. São aplicáveis às obras relativas aos sistemas de drenagem, com as necessárias adaptações, os artigos 67º a 79º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água.

Artigo 49º
(Apresentação, apreciação e aprovação)

1. O projecto será aprovado pelo Município após apreciação e parecer favorável dos seus Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e das entidades que tenham competência para se pronunciar sobre a matéria.

2. Para tanto, devem ser apresentados três a cinco exemplares do projecto, consoante o número de entidades a consultar.

3. Nos casos em que as obras a realizar estejam dispensadas de licenciamento municipal, o técnico responsável pelos trabalhos a realizar deve comunicá-los, com uma antecedência mínima de 15 dias, à entidade gestora, a qual poderá exigir a apresentação de projecto simplificado, a elaborar nos termos a estabelecer por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados e que conterá pelo menos as peças desenhadas.

4. Em todos os casos em que seja de prever um significativo impacto qualitativo ou quantitativo no sistema de drenagem pública, devem os sistemas prediais ser aprovados pela entidade gestora, mesmo que as edificações em causam não careçam de licenciamento municipal.

5. Na falta de aprovação, proceder-se-á à notificação do requerente para que promova as alterações julgadas indispensáveis, a fim de serem consideradas no projecto inicial, se tal for viável.

Artigo 50º
(Alterações)

1. Todas as alterações ao projecto aprovado, que impliquem modificações dos sistemas prediais, devem ser aprovadas pela entidade gestora ou merecer a concordância desta.

2. Esta decidirá, em cada caso e em função da envergadura das modificações, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objecto de apreciação e aprovação, por se traduzirem em projecto substancialmente diferente do anterior.

Artigo 51º
(Exemplar da obra)

1. Uma vez aprovado o projecto, será devolvido ao requerente um exemplar do mesmo, o qual deverá permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização.

2. Tratando-se de simples autorização da entidade gestora, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

CAPÍTULO IV

TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Artigo 52º
(Regime tarifário)

1. Com vista à satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 53º.

2. O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta apresentada pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.

3. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos vinte dias a contar da publicação.

4. Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos diferentes utilizadores dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

5. Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, e ainda às regras definidas no artigo 25º do Regulamento Interno dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

6. De modo a permitir uma correcta liquidação das tarifas e preços e uma adequada apreciação das reclamações, deverão ser definidas, e publicitadas, pela entidade gestora, as directivas a aplicar em execução deste Regulamento e das deliberações referidas nos números antecedentes.

Artigo 53º
(Tarifas e preços)

1. Na área do Município de Almada, para a satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais, serão devidas as seguintes tarifas:

   a) tarifa de ligação;
   b) tarifa de conservação;
   c) tarifa de utilização.

2. Poderá ainda a entidade gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, cobrar os seguintes preços por serviços prestados:

   a) vistorias;

b) ensaios;
c) colocação, transferência e reaferição de medidores de caudal;
d) ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
e) execução de ramais de ligação;
f) limpeza de fossas;
g) serviços avulsos, tais como, pequenas reparações, etc.

Artigo 54º
(Tarifa de ligação)

1. A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma, quando for caso disso, àqueles sistemas, já estabelecidos.

2. A tarifa de ligação será determinada com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos da contribuição autárquica, ou em outro critério igualmente atendível, a estabelecer pela Câmara Municipal, como a área ou volume de construção ou a área produtora de águas residuais.

3. O valor da tarifa de ligação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 52º e neste preceito.

4. A tarifa de ligação é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

5. A tarifa de ligação será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema municipal, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados, ou de prédios rústicos.

Artigo 55º

1. A tarifa de conservação respeita aos encargos com a manutenção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da disponibilidade daqueles sistemas, devidamente conservados, relativamente aos prédios ou fracções autónomas, quando for caso disso, que a eles devam estar ligados.

2. A tarifa de conservação será determinada com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos de contribuição autárquica, ou sempre que esse valor patrimonial não possa ser indicado pela Repartição de Finanças, com base em outro critério atendível a estabelecer pela Câmara Municipal.

3. O valor da tarifa de conservação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixadas pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 52º e neste preceito.

4. A tarifa de conservação é devida pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções.

5. A tarifa de conservação será paga anualmente, em uma ou mais prestações, conforme for definido pela Câmara Municipal.

6. Havendo nisso vantagem para os utentes e para a entidade gestora e quando o devedor da tarifa de conservação for também o utilizador do sistema público de distribuição de água, poderá a tarifa de conservação ser cobrada juntamente com as facturas de água.

Artigo 56º
(Tarifa de utilização)

1. A tarifa de utilização respeita aos encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas e incide sobre a valia dos serviços, nessa medida, prestados aos utilizadores que gozem de ligação dos respectivos sistemas prediais à rede pública de drenagem ou que, em qualquer caso, subscrevam contrato com a entidade gestora.

2. A tarifa de utilização será determinada com base nos consumos de água, havidos ou estimados, dos utilizadores.

3. Havendo furos ou poços de que os utilizadores se sirvam poderá a entidade gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação da tarifa.

4. O valor da tarifa de utilização e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 52º e neste preceito.

5. A tarifa de utilização é devida pelo titular do contrato de fornecimento de água ou pelo titular do contrato autónomo de recolha de águas residuais.

6. A tarifa de utilização será cobrada juntamente com as facturas de água, com a devida menção.

7. Na definição da estrutura tarifária, poderá a Câmara Municipal vir a fixar factores de correcção, designadamente para utilizadores comerciais e industriais específicos, como a restauração ou lavandarias, por forma a garantir-se maior adequação e equidade dos custos suportados por tais utilizadores.

Artigo 57º
(Isenções)

1. Estão isentos das tarifas de ligação e de conservação:

   a) as Autarquias e suas associações;
   b) as pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as instituições de solidariedade social e as pessoas colectivas de mera utilidade pública administrativa;
   c) as fracções autónomas constituídas por garagens.

2. Nos casos em que o valor da tarifa de conservação não justifique as despesas inerentes à liquidação e cobrança, os quais serão anualmente previstos pela Câmara Municipal, não será exigido o pagamento dessa tarifa.

3. O valor patrimonial relativo às garagens é relevante para efeito da determinação da tarifa de ligação devida pelo prédio, sempre que nele estejam fisicamente integradas.

4. Poderá a Câmara Municipal estabelecer uma tarifa única para as lojas de centros comerciais, atendendo à sua especificidade.

Artigo 58º
(Redução de tarifas)

1. Os utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica – presumindo-se, desde logo, como tal a posse de um rendimento “per capita” inferior a metade do ordenado mínimo nacional – gozam do direito à redução em 50% do valor relativo às tarifas de conservação e utilização.

2. Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica, pode aplicar-se a redução prevista no nº 1 ao pagamento dos ramais de ligação.

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações das tarifas previstas neste Regulamento, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

4. Poderá ser igualmente aplicável à drenagem de águas residuais o disposto no artigo 11º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V

PENALIDADES RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I

PENALIDADES

Artigo 59º
(Regime aplicável)

1. A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2. O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e respectiva legislação complementar.

3. Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 60º
(Regra geral)

1. A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, no artigo seguinte, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 15.000$00 e o máximo de 250.000$00.

2. Será, designadamente, punido com as coimas previstas no nº 1 todo aquele que:

   a) Incorrer em violação dos deveres fixados no artigo 15º. Alíneas a) e f) e no artigo 16º alíneas a), d) e e);
   b) proceder a despejos ou drenagem de águas residuais, provenientes de fossas, para a via pública ou terrenos contíguos;
   c) consinta na execução ou execute obras nos sistemas prediais de drenagem, mesmo que já estabelecidos e aprovados, sem prévia autorização da entidade gestora;
   d) impeça ou se oponha a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento.

3. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

4. No caso de a contra-ordenação ter provocado consequências ou danos sanitários, será a mesma punida nos termos do artigo seguinte.

Artigo 61º
(Violação de regras do serviço público)

Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 70.000$00 e um máximo de 500.000$00 todo aquele que:

a) proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de drenagem de águas residuais sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
b) sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto;
c) proceder a lançamentos interditos, como tal previstos no artigo 26º, nº 3 deste Regulamento e artigo 117º do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 62º
(Punição de pessoas colectivas)

Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos artigos antecedentes serão elevadas ao dobro, podendo a coima máxima atingir os 6.000.000$00, nos termos previstos no artigo 29º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 63º
(Reincidência)

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida pelo pagamento da coima aplicada pelo dobro, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 64º
(Extensão da responsabilidade)

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 65º
(Produto das coimas)

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

Artigo 66º
(Competência)

1. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação competirá a um vereador mandatado para o efeito pela Câmara Municipal.

2. A competência para a aplicação das coimas caberá igualmente ao vereador que for designado nos termos do número anterior, que a exercerá segundo critérios a definir pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, devendo a deliberação que os defina ser publicitada editalmente.

Artigo 67º
(Actualização)

1. Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos orgãos executivos.

2. As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

Secção II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 68º
(Reclamações e recursos)

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos Serviços Municipalizados contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seis direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2. O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para efeito, ou pelo director de serviços, no prazo de vinte dias, se outro mais curto não estiver estabelecido, notificando-se o interessado do teor do despacho e respectiva fundamentação.

3. No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpôr recurso hierárquico para o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.

4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias, para a Câmara Municipal.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 69º
(Recurso da decisão de aplicação da coima)

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 70º

(Desburocratização e desconcentração de poderes

1. Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2. Os Serviços Municipalizados passarão a dispôr de competência para a publicação edital das deliberações previstas neste Regulamento a que deva ser dada essa publicidade – sendo os editais subscritos pelo Presidente do Conselho de Administração – mediante delegação dos poderes do Presidente da Câmara previstos na alínea h) do nº 1 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 71º
(Intimações)

O vereador que presidir ao Conselho de Administração exercerá os poderes para proceder às intimações que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

Artigo 72º
(Entrada em vigor)

1. Este Regulamento bem como as alterações que ao mesmo forem feitas entram em vigor no trigésimo dia após a publicação edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

2. Manter-se-á o regime tarifário em vigor até à aprovação pela Câmara Municipal das deliberações a que alude o Capítulo IV deste Regulamento.